

PROCESSO N° 547/2023  
FOLHA N° 01  
RUBRICA *Ata*

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
 Angela Cabrera de Souza  
Protocolo  
Matrícula.: 028

Processo: **547/2023**  
Data: **26/04/2023**



547/2023

Requerente:  
**GABINETE DO PREFEITO**

Assunto:  
**MENSAGEM DE VETO**

Súmula:  
**MENSAGEM DE VETO PARCIAL N° 010/2023**  
**OFÍCIO N° 136/2023 - GAB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 547/2013  
FOLHA Nº 02  
RUBRICA [assinatura]

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 26/04/2013.

  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Angela Cabrera de Souza  
Protocolo  
Matricula.: 028



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 136/2023 - GAB

PROCESSO Nº	541/2023
FOLHA Nº	03
RUBRICA	<i>Jul</i>
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS	
Angela Cabrera de Souza	
Protocolo	
Matrícula: 023	

Em 26 de abril de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Maurício Braga Mesquita**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras


Assunto: **Mensagem de Veto Parcial nº 010/2023**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Parcial nº 010/2023, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Marcelino Carlos Dias Borba**  
Prefeito



**MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 010/2023**

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

**MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que decide **VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 025/2023**, incidindo sobre o **§ 3º, do artigo 1º**, por inconstitucionalidade material, ante a violação do artigo 19, I, da Constituição da República.

**RAZÕES DO VETO PARCIAL**

Veto Parcialmente o **Projeto de Lei nº 025/2023**, de Autoria dos Vereadores: Maurício Braga Mesquita, Leonardo de Paula Tavares, Sidnei Mattos Filho, Rogério Belém da Silva, André dos Santos Braga, Carlos Augusto Carvalho Balthazar, João Francisco de Souza Araújo, Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, Paulo Fernando Carvalho Gomes, Rafael Pereira dos Santos, Robson Carlos de Oliveira Gomes, Uderlan de Andrade Hespanhol e Vanderlan Moraes da Hora, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 20 e 21 de março do corrente ano, que "Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio das Ostras, o Dia da Marcha para Jesus, a ser comemorado no primeiro sábado do mês de junho e dá outras providências".

Inicialmente cumpre salientar que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo-SEDTUR, se manifesta, em parecer fundamentado, contrariamente à sanção do PL, com base no artigo 19, I da Constituição Federal.

É importante dizer que evento instituído no Calendário Oficial do Município de Rio das Ostras é aquele que já possui uma certa tradição de acontecimento, ou seja, é aquele que já possui uma constância.

Considerando que o evento se trata de acontecimento organizado por especialistas com objetivos institucionais, comunitários ou promocionais.

Considerando que todo e qualquer evento pode e deve, quando de interesse público e cumpridor do desenvolvimento social, comunitário, turístico e/ou econômico, ser apoiado pela administração pública.

Todavia, é de se lembrar que a administração pública não deve e nem pode estabelecer e subvencionar cultos ou igrejas, tudo conforme dita a carta Magna:

"Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:

I - **estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los**, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)"



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	544/2023
FOLHA Nº	05
RUBRICA	Jau
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS	
Angela Cabrera de Souza	
Protocolo	
Matrícula.: 028	

Não há dúvida que a Constituição Federal veda à Administração Pública, tomar partido em questões de fé, estabelecer preferências, privilegiar uns ou ignorar outros, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença.

Daniel Antônio de Moraes Sarmento diz que

"(...) a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença.

O princípio do Estado laico pode ser diretamente relacionado a dois direitos fundamentais que gozam de máxima importância na escala de valores constitucionais: liberdade de religião e igualdade. Em relação ao primeiro, a laicidade caracteriza-se como uma verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa individual. Isto porque, a promiscuidade entre os poderes públicos e qualquer credo religioso, por ela interdita, ao sinalizar o endosso estatal de doutrinas de fé, pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião.

(...) Por outro lado, a existência de uma relação direta entre o mandamento de laicidade do Estado e o princípio da igualdade é também inequívoca. Em uma sociedade pluralista como a brasileira, em que convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como indivíduos que não professam nenhum credo, a laicidade converte-se em instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração. Neste contexto de pluralismo religioso, o endosso pelo Estado de qualquer posicionamento religioso implica, necessariamente, em injustificado tratamento desfavorecido em relação àqueles que não abraçam o credo privilegiado, que são levados a considerar-se como "cidadãos de segunda classe". Tais pessoas, como membros da comunidade política, são forçadas a se submeterem ao poder heterônomo do Estado, e este, sempre que é exercido com base em valores e dogmas religiosos, representa uma inaceitável violência contra os que não professam. (...)"

Fato é que a laicidade estatal promove a condição de coexistência entre todas as convicções de fé, no espaço público.

Neste momento se torna necessário expor o significado dos dois núcleos apresentados no parágrafo anterior:

- estabelecer: é dar princípio a (coisa que se torna firme e estável); organizar; instituir; fundar; criar; ordenar; mandar; estabelecer, conforme dicionário da língua portuguesa brasileira.
- Subvencionar: é ajudar, auxiliar, amparar ou fornecer, conforme dicionário da língua portuguesa brasileira.

Pontes de Miranda posiciona-se nestes termos:

"**estabelecer** cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou **quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar** está no sentido de **concorrer, com dinheiro ou outros bens de entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa**. Embaraçar o exercício significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material dos atos religiosos"



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 544/2023  
FOLHA Nº 06  
RUBRICA  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Angela Cabrera de Souza  
Protocolo  
Matrícula: 077

JOSÉ AFONSO DA SILVA, citando PONTES DE MIRANDA evidencia o significado da expressão "subvencionar" constante do texto legal:

**"Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa."**

É certo que, em sua parte final, o inciso I do art. 19 da Carta Mãe ressalva a possibilidade de haver, "na forma da lei, a colaboração de interesse público".

Buscando a compreensão do texto, JOSÉ AFONSO DA SILVA preleciona:

**"Mais difícil é definir o nível de 'colaboração de interesse público' possibilitada na ressalva do dispositivo, na 'forma da lei'. A lei, pois, é que vai dar a forma dessa colaboração. É certo que não poderá ocorrer no campo religioso. Demais, a colaboração estatal tem que ser geral, a fim de não discriminar entre as várias religiões."**

O texto constitucional demanda interpretação ampla, larga, de sorte a conferir ao termo subvenção o significado de qualquer emprego de recurso público cujo destino seja a **atividade religiosa**.

Não se pode confundir, jamais, o emprego de recursos com o fim de subvencionar a realização do evento com o emprego dos meios próprios do poder de polícia para viabilizar a ocorrência de evento particular.

A instituição do "Dia da Marcha para Jesus", pretendida no Projeto de Lei nº 025/2023, como expressão dos direitos constitucionais de livre manifestação de opinião e culto, e reunião não afasta de modo algum o poder de polícia estatal, que impõe – legitimamente – limites à satisfação desses direitos, em prol de todos.

Considera ainda a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo- SEDTUR, que é de suma importância lembrar que quando a administração pública contrata artistas, cantores Gospels, ou de qualquer outra religião, quando aclamados publicamente, podem ser contratados pela mesma sem que se confunda com subvenção, vez que não se trata de atividade religiosa e sim, tão e somente, de atividade artística, cultural, turística.

O trabalho artístico de qualquer pessoa está para além da fé que confessa e não pode, jamais, sua própria fé ser impedimento para sua contratação, sob pena de estarmos incidindo em preconceito religioso, ou seja, a contratação advinda do trabalho artístico e que atenda ao interesse, clamor público é legal e legítimo sem que haja qualquer possibilidade de se levantar a ideia de subvenção ou estabelecimento de cultos.

Assim entendeu o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em consulta realizada pelo Ministério Público do estado do Rio de Janeiro:

"PROCESSO: TCE-RJ Nº 116.037-9/18 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSUNTO: CONSULTA  
Trata-se de CONSULTA encaminhada pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel, por meio do Ofício GAB/TC nº 1.015/18, solicitando informar se, "à luz da jurisprudência do Tribunal, a contratação de shows de cunho religioso ofende a Constituição da República, art. 19, I". A Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos - CAR, após detido exame do tema, sugere o conhecimento da consulta, propondo a expedição de ofício ao consultante com **resposta no seguinte sentido: "não ofende o art. 19, I, da CRFB/88, a contratação**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



de show de cunho religioso por ente público que tenha por escopo atingir o interesse público primário mediante a promoção da diversão, do lazer e da cultura à população e não esteja vinculado a uma entidade religiosa específica". Ao fim, propõe ciência da decisão à Subsecretaria de Controle Estadual – SUE e à Subsecretaria de Controle Municipal - SUM, com posterior arquivamento dos autos. O processo foi, então, submetido à apreciação da d. Procuradoria Geral deste Tribunal - PGT, que proferiu parecer, devidamente aprovado pelo Procurador-Geral3, concluindo no mesmo sentido do proposto pela CAR. O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, concordou com o corpo instrutivo e com a PGT."

Assim, resta evidente que a contratação de shows gospels, não ofende a Constituição Federal de 1988, quando o objetivo é a promoção de lazer, cultura e turismo.

Todavia, a pretensão do Projeto de Lei nº 025/2023 é, também, de "evidência da fé", como consta em seu Art. 1º, §1º e obriga à Administração Pública a organizar o evento, em seu Art. 1º, §2º "(...) organização do evento ficará a cargo de uma comissão formada por pastores residentes no Município de Rio das Ostras e representantes do Poder Executivo".

Veja que o §2º, *in fine*, revela a pretensão de obrigar à Administração Pública à "organização do evento" do "Dia da Marcha para Jesus".

Nessa toada, fica evidenciado que ao Município é defeso subvencionar estabelecer o que pretende o referido Projeto de Lei uma vez que o mesmo se trata, mais uma vez, também da "organização do evento" do "Dia da Marcha para Jesus" por "representantes do Poder Executivo" e "evidência da fé".

De fato, o projeto de lei em questão não trata de serviços, órgãos nem de pessoal da Administração Pública municipal. O tema aborda política de liberdades civis. Por essa razão, não apresenta vício de iniciativa no processo legislativo. Não houve usurpação de competência sobre o início dos debates parlamentares em relação à matéria discutida e depois aprovada.

No entanto, o projeto aprovado pela Câmara deve ser parcialmente vetado, por motivo de ausência de juridicidade, no que se refere ao §3º do artigo 1º. Ao mencionar que a organização de evento religioso ficará a cargo de pastores e representantes do Município, a iniciativa legislativa ignora que autoridades públicas não podem manter relações de aliança com lideranças religiosas na qualidade de agentes públicos submetidos à autoridade da Constituição.

Confira-se a redação do texto constitucional:

Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:

I - **estabelecer cultos religiosos** ou igrejas, **subvencioná-los**, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (grifado)

A respeito do inciso I, do artigo 19, da CRFB, assim já se manifestou o Excelso STF:

"O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um **princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais** e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença." (grifado)

(ADI 3.478, rel. min. Edson Fachin, j. 20-12-2019, P, DJE de 19-2-2020.)

A lei em exame visa criar uma prática institucional de fundamento religioso específico. O dia da marcha para Jesus tem como destinatário não só a sociedade, mas também poder público em posição ativa de gerenciamento, inclusive com aporte de verbas públicas, em favor de um grupo. Com efeito, o Município deve reunir esforços para tolerar a prática da fé religiosa e impedir atos de intolerância, o que naturalmente traz custos financeiros, mas não pode ele mesmo ser protagonista nem organizador da preferência de fé alheia.

O debate sobre a separação dos assuntos terrenos dos assuntos celestiais não é recente. A título de ilustração, desde Marcílio de Pádua<sup>2</sup>, no século XIV italiano, que se alerta sobre o povo decidir a respeito de questões seculares com argumentação que não seja embasada em dogmas prestigiados por igrejas. Os temas de salvação da alma são confinados à vida privada, não cabendo ao Estado ser intolerante, mas muito menos promotor.

Tudo isso identificado leva à conclusão de que o diploma em tela apresenta vício de constitucionalidade.

Para sanar tais vícios, o §3º da lei deve ser vetado, por ofensa ao artigo 19, I, da CRFB.

Com o veto a esse dispositivo, reconduz-se o PL à situação de norma constitucional.

Diante do exposto, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 025/2023**, incindindo sobre o **§3º, do artigo 1º**, por inconstitucionalidade material, ante a violação do artigo 19, I, da Constituição da República.

Considerando que os demais artigos do referido PL complementam os diplomas legais vigentes, **SANCIONO** parte desta Lei, nos moldes do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, de abril de 2023.

  
**MARCELINO CARLOS DIAS BOREA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras